



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 59/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0065182/2021-66

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

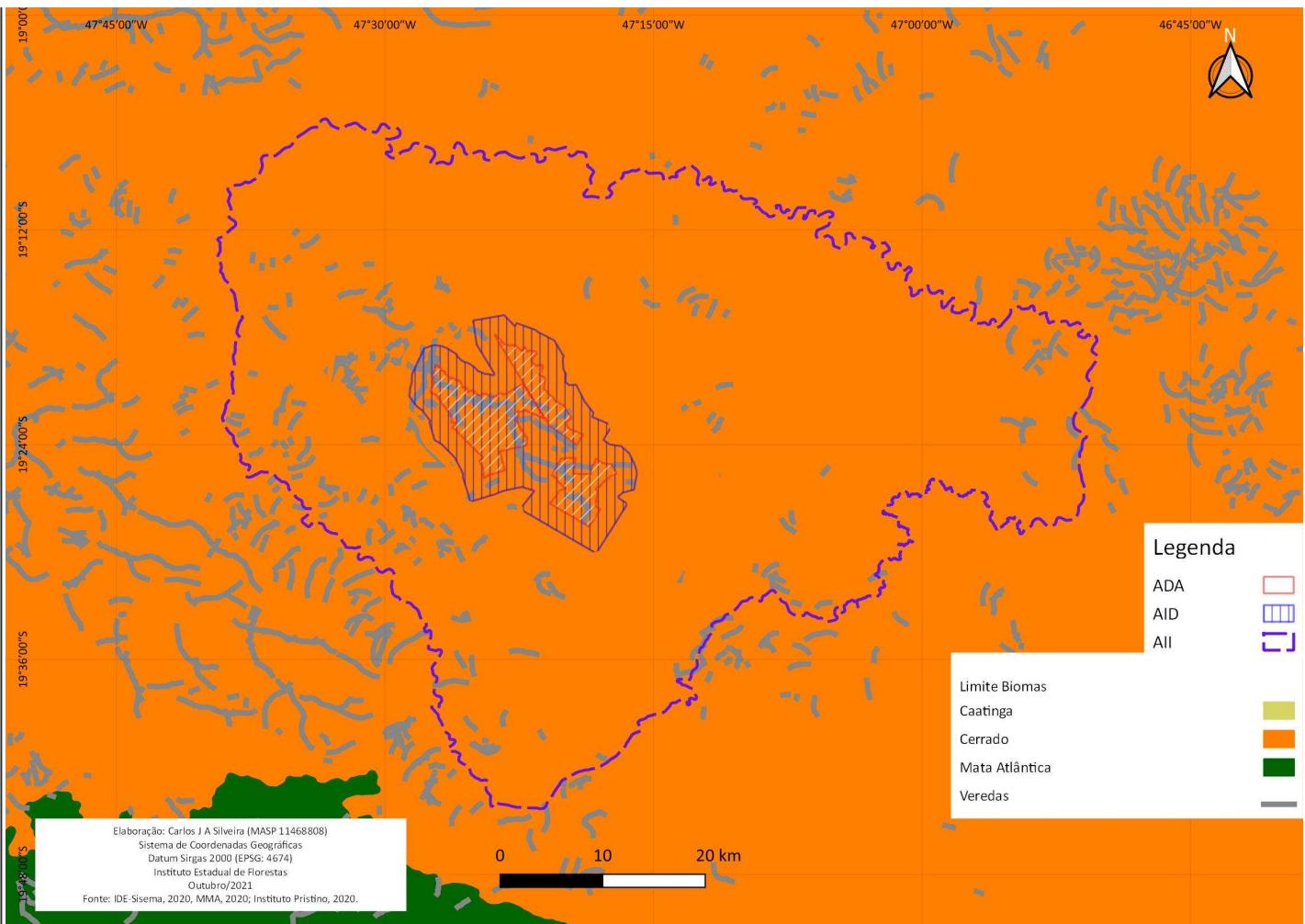
1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Florestadora Perdizes Ltda
CNPJ/CPF	43.310.143/0001-02
Município(s)	Perdizes e Santa Juliana
Nº PA COPAM	90012/2022/003/2010
Atividade - Código (DN COPAM 217/2017)	G-01-01-5 Horticultura G-01-03-1 Culturas anuais semiperenes perenes, silvicultura e cultivos agrosilvopastoris, exceto horticultura G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
Classe	4
Licença Ambiental	LOC Nº 268/2019 (Supram TMAP)
Condicionante de Compensação Ambiental	13 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento	Valor do VCL em 31.12.2018 - R\$ 28.942.861,48
O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VCL. O valor do VCL em 31/12/2018, que foi informado é de R\$ 28.942.861,48. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr.(a) Waldemar Jose Ribeiro (CRC - MG-078572/O-0, Contador).	
Valor de Referência atualizado (out/2021)	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (dez/2018)	R\$ 144.714,31

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI				
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias				
<u>Razões para a marcação do item</u> Nos estudos ambientais e PU Supram, pág. 13, apontaram que ocorre a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento. Trecho retirado do PU Supram pág. 13: "Em relação às espécies ameaçadas de extinção, a <i>Euterpe edulis</i> Mart. (Plamito-juçara) foi encontrada na Mata de Galeria II e está relacionada nas lista de espécies ameaçadas de extinção"	0,0750	0,0750	X	
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)				
<u>Razões para a marcação do item</u> O PU Supram págs. 8, 9 e 28, indica impactos relativo a este item. Trecho retirado do PU Supram págs. 8 e 9: "(...) a aplicação de agrotóxicos (via terrestres e via aérea) - Herbicidas, inseticidas, fungicidas, para controle de invasoras, pragas e doenças". Trecho retirado do PU Supram págs. 28: "Para a recomposição da APP que sofreu com a invasão com o plantio do Eucalipto, (...)"	0,0100	0,0100	X	
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação				
<u>Razões para a marcação dos itens</u> O empreendimento está localizado no domínio do bioma Cerrado (ver mapa abaixo). O PU Supram, pág. 12, indica que: "Na ADA a cobertura vegetal nativa é formada basicamente por Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente da propriedade. A área de estudo apresenta predominantemente cinco tipos fisionômicos, determinados principalmente pelas variações edáficas e topográficas, pela disponibilidade de água e antropização, sendo: formações florestais ripárias (florestas de galeria, aquelas que protegem o leito dos rios), mata seca (floresta estacional semideciduosa), cerradão (capoeira), cerrado sentido restrito e campo hidromórfico...".	Ecossistemas especialmente protegidos Outros biomas	0,0500 0,0450	0,0500 0,0450	X X
Portanto o índice Ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas serão considerado para a definição do GI. Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre as veredas e mata seca, ecossistemas em que foi definido a suas proteções na Constituição Estadual e que o empreendimento está localizado no bioma Cerrado, justifica-se a marcação dos dois índices. O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Cerrado, pois a substituição ou redução ou ausência dessas áreas, trás alterações negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescente de vegetação nativa.				

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

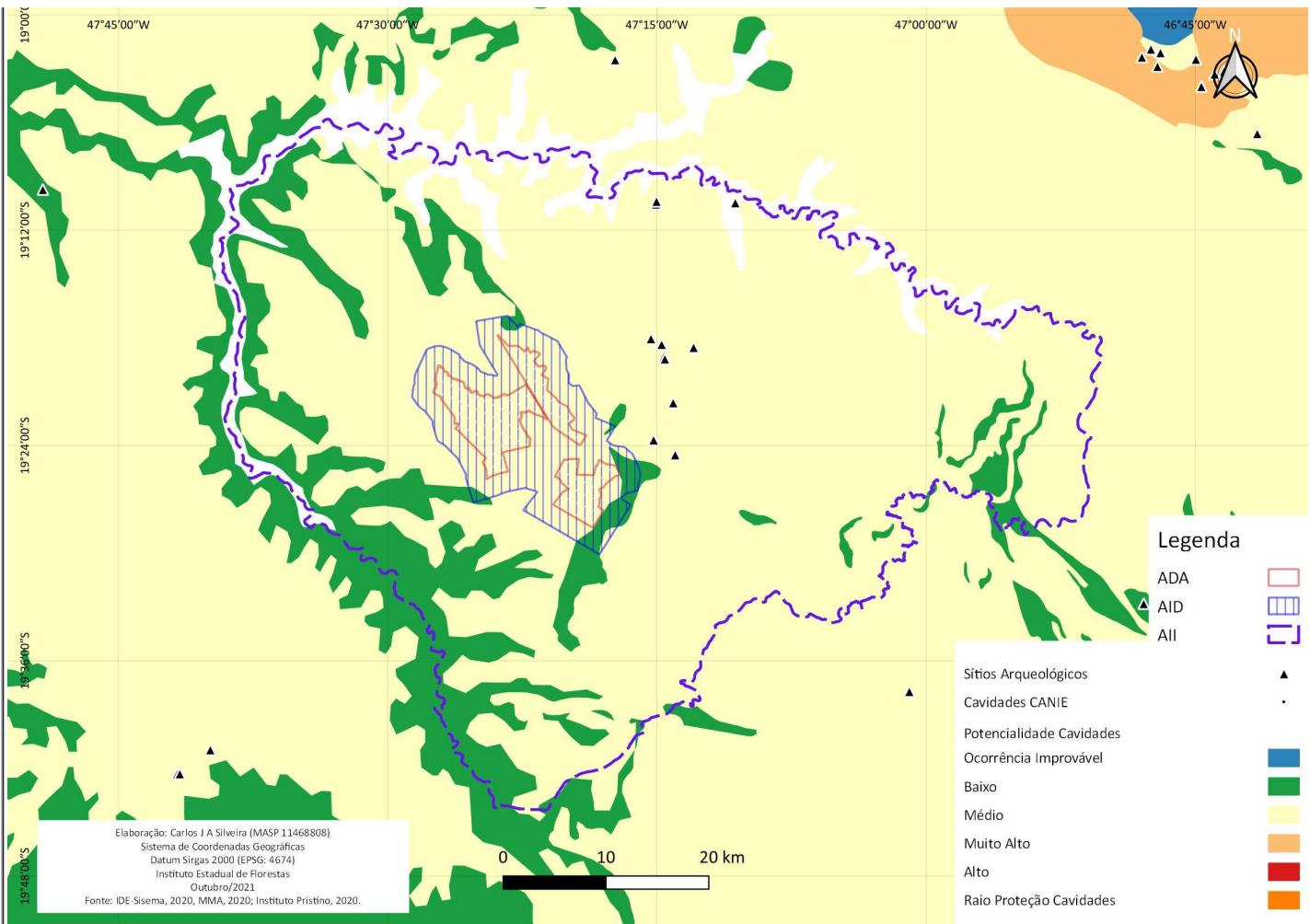


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para não marcação do item

No Parecer da Supram e nos estudos ambientais não houve indicação que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

0,0250



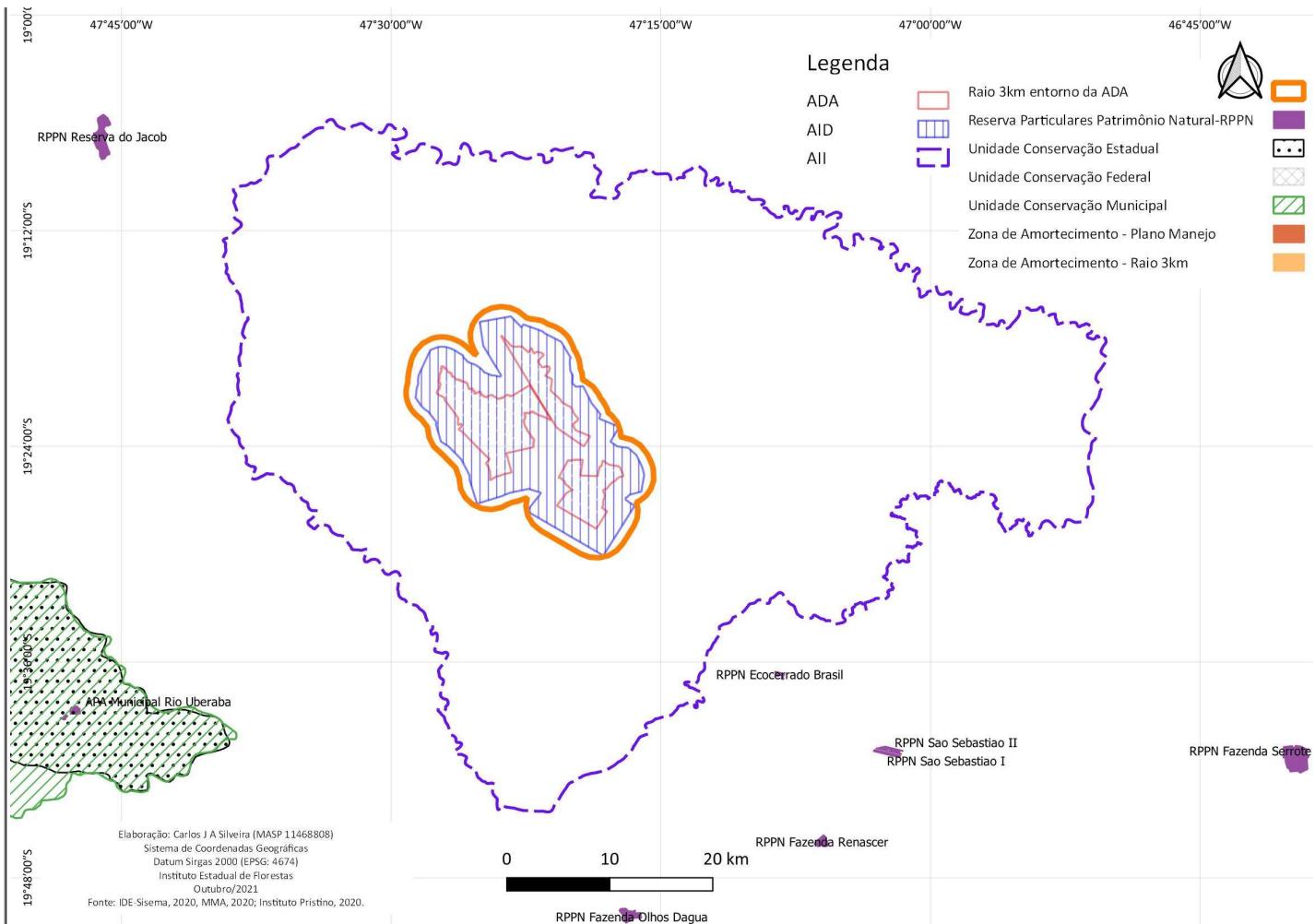
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta zona de amortecimento e unidade de conservação de proteção integral, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

0,1000

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

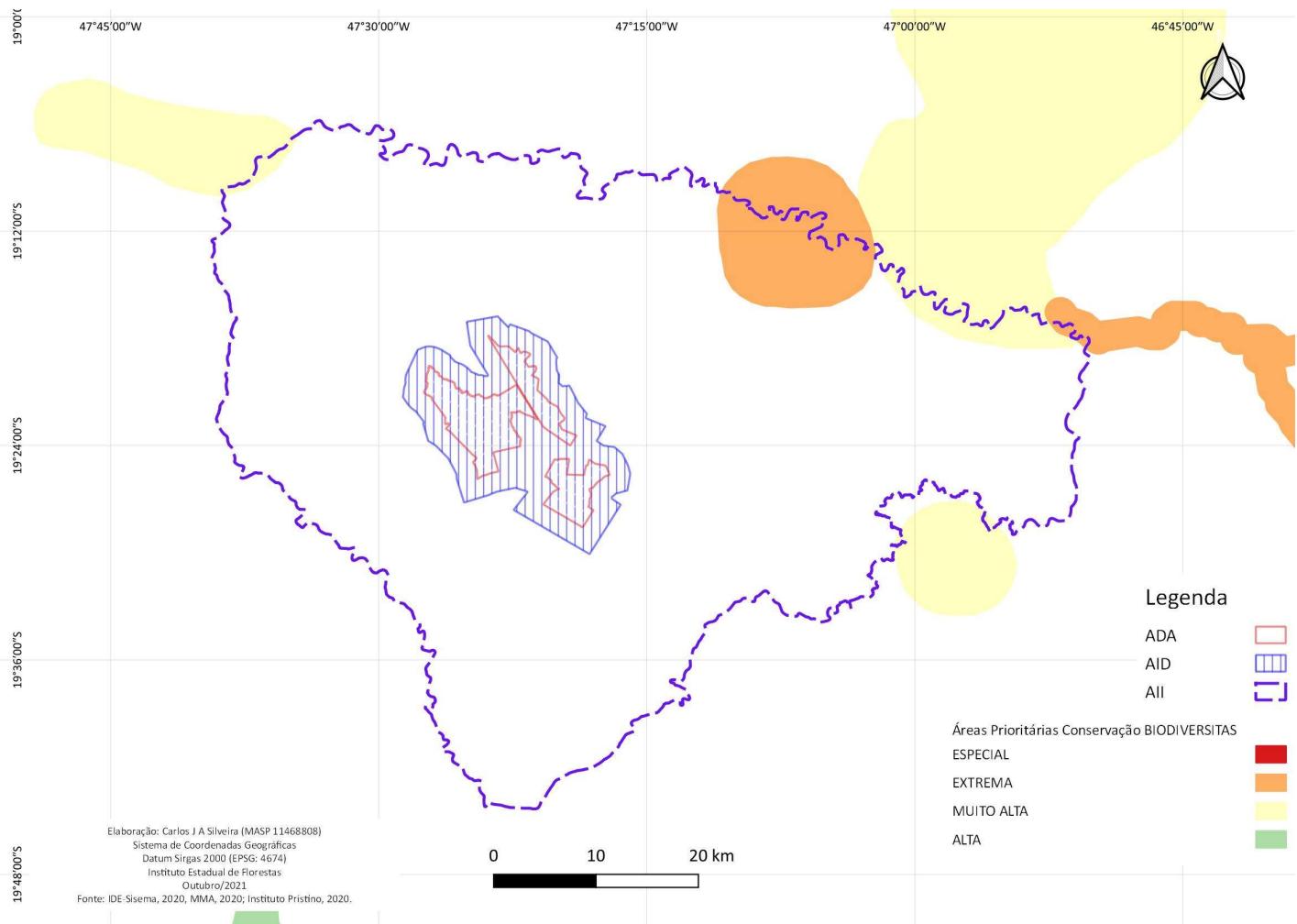


Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item

As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação de importância biológica extrema e muito alta (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
Importância Biológica Alta	0,0350		



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM (págs. 28 a 30), apresentam impactos relativos a este item.

0,0250 0,0250 X

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item

No Parecer da SUPRAM (págs. 19 a 21) e nos estudos ambientais constam impactos relativos a este item.

0,0250 0,0250 X

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e parecer da SUPRAM (págs. 17 a 19) indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.

0,0450 0,0450 X

Interferência em paisagens notáveis

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e parecer da Supram indicam impacto ambiental que justifica a marcação deste item pois o empreendimento causa efeitos negativos na paisagem. A substituição da vegetação nativa pela atividade antrópica descaracteriza totalmente uma paisagem típica de ambiente de Cerrado, composta de campos, veredas e florestas.

0,0300 0,0300 X

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item

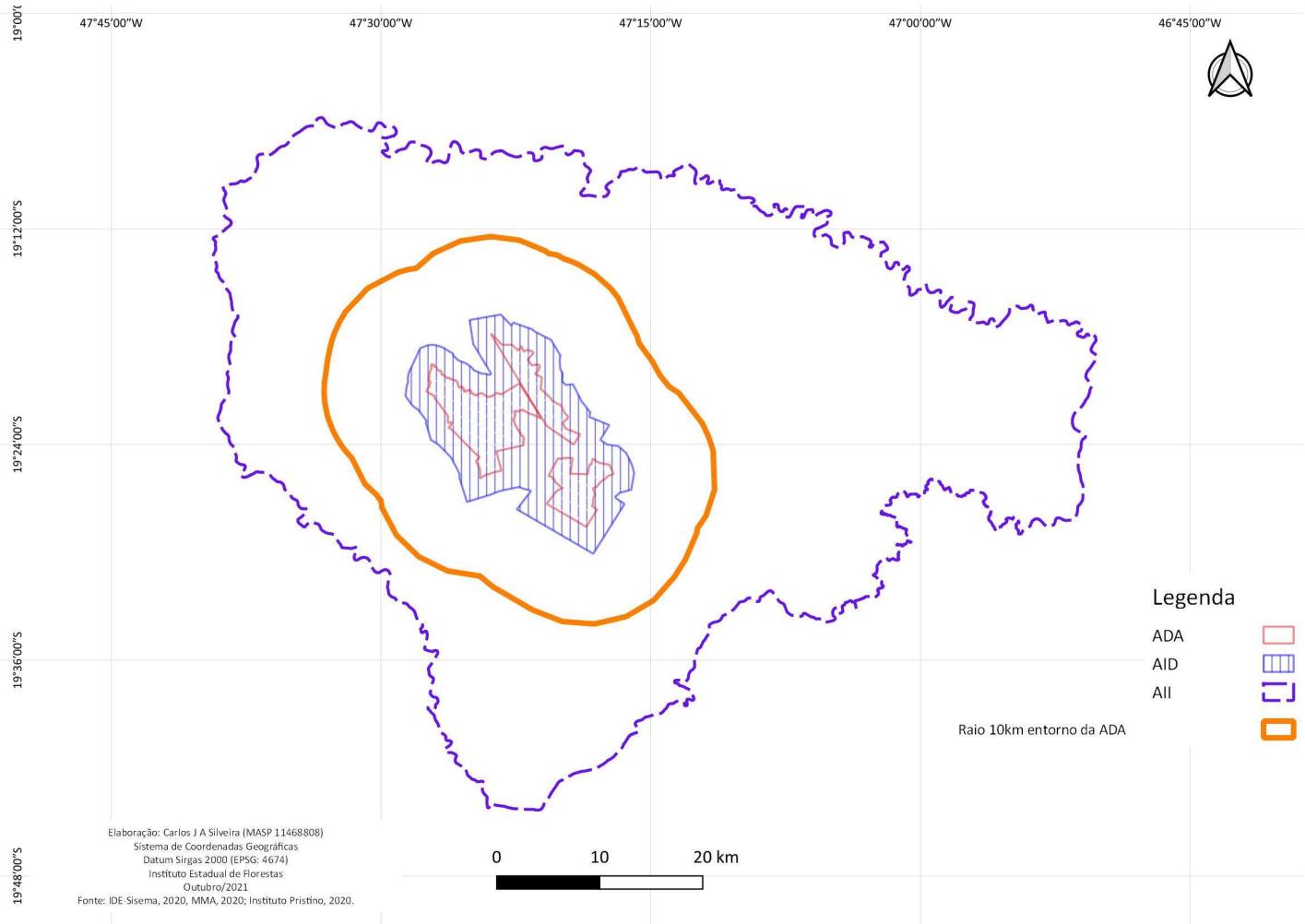
Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.

0,0250 0,0250 X

Aumento da erodibilidade do solo

0,0300 0,0300 X

<u>Razões para a marcação do item</u> A natureza do empreendimento, bem como os estudos ambientais e parecer da SUPRAM, não deixa dúvidas que haverá aumento da erodibilidade do solo, que justifica a marcação deste item.			
Emissão de sons e ruídos residuais <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e PU Supram, apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,4550
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u> A figura abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme consta nos estudos ambientais indicados pelo empreendedor. Analisando-se a referida figura verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,6050
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,5000 %	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (dez/2018)	R\$ 28.942.861,48
Valor de Referência do empreendimento atualizado (out/2021)	Não se aplica
Taxa TJMG ¹ :	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à dez/2018)	R\$ 144.714,31
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a declaração de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr.(a) Waldemar Jose Ribeiro (CRC - MG-078572/O-0, Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VCL referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O valor de referência foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril entretanto segundo as informações do PU da SUPRAM, a reserva legal da propriedade encontra-se na sua maior parte conservada e preservada. Porém o PU Supram (pág.24) está indicado que está em processo de recuperação, portanto não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme consta no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. dez/2018):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 144.714,31
60% - Regularização Fundiária	R\$ 86.828,58
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 43.414,29
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 7.235,72
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 7.235,72
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4.

CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 90012/2002/003/2010, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1452 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 13, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0507691/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 41. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração de Valor Contábil Líquido acompanhando da memória de cálculo e balanço patrimonial calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 3.1 do parecer: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*” (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 24/11/2021, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 25/11/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 02/12/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37055957** e o código CRC **81453CE8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0065182/2021-66

SEI nº 37055957